



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 105-3.209

Recurso n.º : 93.495 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente : USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

ADICIONAL DE 10% - Exclusão das Parcelas Correspondentes a Atividades Incentivadas SUDENE - Exercício de 1985
Quando o lucro da exploração é maior que o lucro real, as parcelas do adicional a serem excluídas, correspondentes às atividades incentivadas com isenção ou redução do imposto, são calculadas mediante a aplicação dos percentuais que a receita de cada uma dessas atividades representar em relação ao total da receita líquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 13 ABR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento, Henrique Neves da Silva (Suplente Convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira.



ASGA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 10480/017.642/86-17

RECURSO N°: 93.495

ACÓRDÃO N°: 105-3.209

RECORRENTE N°: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A.

R E L A T Ó R I O

A USINA MANOËL COSTA FILHO S/A., com sede no Recife (PE), foi autuada pelas seguintes irregularidades, conforme o Auto de Infração às fls. 5 e "Termo de Encerramento de Fiscalização", às fls. 2 a 4.

Exercício de 1985

a) Deixou de excluir, nos cálculos para apurar o lucro da exploração, a parcela de Cr\$ 303.144.375,00 relativa ao excesso das receitas financeiras sobre as despesas financeiras. Refletidos sobre os percentuais de "atividades "isenta", com "redução" e "outras" e refeitos os cálculos para apuração do imposto devido, resultou numa diferença de imposto a recolher no montante . . de 8.435,08 ORTN, tudo conforme Declaração de Rendimentos às fls. 19 e demonstrativo fiscal às fls. 2 e 3.

b) Incluiu indevidamente mais 309,00 ORTN no item 07 do quadro 15 do Formulário I. (Parcela de "REDUÇÃO E/OU ISENÇÃO DO IMPOSTO"), pois consignou no referido item o valor de 34.123,91 ORTN, quando deveria indicar 33.814,91, conforme o item 22 do quadro 10 do Anexo 2 (fls. 15 e 19, respectivamente).

As exigências acima estão fundamentadas nos artigos 2º, inciso II e art. 26 do Decreto-lei nº 1967/82, combinado

781

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 105-3.209

PROCESSO Nº 10480/017.642/86-17

com o art. 19 do Decreto nº 1.598/77.

c) Não recolhimento do PIS-DEDUÇÃO sobre o imposto como se devido fosse, e que deve ser calculado sobre o valor de 25.379,83 ORTN, conforme demonstrativo às fls. 3, correspondendo a 1.268,99 ORTNs: (5% de 25.379,83), com fundamento no artigo 3º § 3º, da Lei Complementar no 7/70.

d) Dedução indevida de Cr\$ 158.038.660 "referente a multas aplicadas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool alusivas a desrespeito a normas de comercialização". Fundamento: Art. 47, "caput", da Lei 4.506/64.

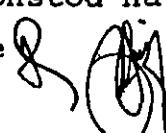
Exercício de 1986

Dedução indevida de Cr\$ 1.147.989.969 de multas diversas, com infração ao art. 47, "caput" da Lei 4.506/64, pelo que o prejuízo declarado nesse exercício deverá ser reduzido na parte "B" do LALUR.

As fls. 26 a 39 a autuada impugnou a exigência fiscal alegando que o Auto de Infração se lastreou nas informações prestadas pela Impugnante em sua declaração de rendimentos, pelo que

"Consideradas as informações prestadas na declaração de rendimentos da Impugnante, a exigência fiscal seria irretocável, contudo a declaração de rendimentos deve ser entendida como mero espelho das operações efetivamente praticadas. Neste sentido é que se insurge a Impugnante contra a Auto de Infração, visto que lavrado com base em declaração que não espelha os registros contábeis nem a verdade de suas operações."

Alega, entretanto, às fls. 29, que do valor de Cr\$ 2.054.408.788 relativo ao item "a" acima, Cr\$ 1.270.674.820 na verdade eram referentes a variações monetárias ativas e não a "Outras Receitas Financeiras", como constou na declaração (fls. 16). As variações monetárias decorrem de



"Contratos de mútuo com cláusula de correção monetária pós-fixada mais juros (EX VI DOC N° 1); correção monetária de Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás e correção monetária do Imposto de Renda retido na fonte (EX VI FOLHA DO DIÁRIO, anexas)" (fls.28).

Com isso, não haveria nem excesso de variações monetárias ativas sobre as passivas, nem excesso de receitas financeiras sobre despesas financeiras, e o lucro da exploração, apesar dos equívocos, não estaria majorado, pelo que não haveria excesso a ser considerado.

Aponta, ainda, outro erro de transposição, não apurado pela fiscalização, qual seja o transporte do lucro inflacionário do exercício, constante do quadro 07 do anexo 02, no valor de Cr\$ 519.577,923, que foi transportado para o quadro 14 do Formulário I como sendo Cr\$ 419.577.923.

Reconhece como não dedutíveis as multas impostas pelo IAA, no montante de Cr\$ 158.038.660, e às fls. 30 a 31 refaz os cálculos do imposto que seria devido, conforme o MAJUR/85, chegando a um imposto devido a recolher no montante de 2.999,79 ORTNS.

Discorda, entretanto, da forma de calcular a redução e isenção praticada de acordo com o MAJUR/85, pois

"não admite como interpretação legítima, face às disposições legais pertinentes, que o adicional seja rateado segundo a orientação contida na página 54 do Majur/85 quando expressamente estabelece que na hipótese de lucro da exploração superior ao lucro real o cálculo do rateio do adicional se efetive com base na proporcionalidade existente entre o lucro da exploração total e o lucro da exploração das diversas atividades".

Pretende, ainda, a recorrente, que esse entendimento esteja lastreado nos artigos 441 e 446 do RIR/80 e no PN-CST 44/79:

"O artigo 441 do RIR/80 dispõe que a isenção alcança o imposto e os adicionais não restituíveis. Da mesma forma, o artigo 446

AM

do RIR/80 estabelece que a redução também alcança o imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

Por outro lado o item 10 do Parecer Normativo nº 49/79, interpretando a legislação que trata dos incentivos de redução e isenção na área da SUDENE concluiu que:

"... o benefício correspondente aos incentivos de redução e isenção do imposto limita-se ao montante do tributo devido sobre o lucro real...".

Às fls. 33 a 34 procura demonstrar que os cálculos segundo o MAJUR/85 conduzem a um resultado incorreto. Às fls 35 e 36 reproduz os cálculos da forma que entende correta, para finalmente, às fls. 38, efetuar o demonstrativo do que, no seu entender, é o imposto devido, cujo montante de 1.433,32 ORTNs recolhe, acrescido de juros de mora e da multa devida.

A autuada não contestou a exigência relativa ao PIS-Recursos Próprios, nem a glosa de multas indedutíveis relativas ao exercício de 1986.

Às fls. 103 o autor do feito manifesta-se sobre a impugnação, após ter efetuado diligências junto à empresa, reconhecendo os erros cometidos no preenchimento da declaração, ou seja, que realmente do montante de Cr\$ 2.054.408.788 declarados como receitas financeiras, Cr\$ 1.270.674.820 eram na verdade variações monetárias ativas, pelo que não houve excesso de receitas financeiras sobre despesas, e nem, com a retificação, ocorre excesso de variações monetárias ativas sobre as passivas. Discorda quanto à forma de cálculo das parcelas do imposto adicional a serem excluídas, pretendida pela Autuada, e conclui assim sua informação:

"Considerando a improcedência do item "a", mercê do equívoco comprovado, adicionado ao outro equívoco de Cr\$ 100.000.000 ocorrido no transporte do lucro inflacionário, mais os cálculos de fls. 30,31 e 32, o imposto devido passaria para 2.999,79 ORTN e não 1.433,32 como pretende a autuada-defendente às fls. 38. A esse valor adicione-se o PIS-



Acórdão nº 105-3.209

Recursos próprios, na ordem de 1.268,99 ORTN, ficando devido em relação ao IRPJ/85, AB-84, a quantia de 4.268,78 ORTN (2.999,79 mais 1.268,99), da qual se diminui 1.433,32 ORTN conforme DARF de fls. 99, remanescente 2.835,46 ORTN ainda devido, distribuído em 1.268,99 ORTN na rubrica Pis-Recursos Próprios e 1.566,47 de IRPJ (95% IRPJ propriamente dito e 5% Pis-Dedução IRPJ).

Ocorre, todavia, uma circunstância matemática decorrente do cálculo determinante do Pis-Recursos próprios devido sobre o valor da isenção (como se o IRPJ devido fosse). O lançado de 1.268,99 ORTN trouxe por base 25.379,83 ORTN; porém, considerado improcedente o fato narrado no tópico 2A "e aceito os cálculos de fls. 32 (e não o de fls. 38) a base de cálculo do PIS-Recursos próprios é de 34.276,31 ORTN, passando para 1.713,81 ORTN pelo que se impõe aumentar a dívida remanescente em mais 444,82 ORTN na rubrica dessa contribuição. Como o mérito não foi discutido pela autuada-defendente e se trata de questão matemática, cujo resultado global ainda assim é menor do que o total lançado, não precisa efetuar lançamento complementar."

Apreciando a impugnação às fls. 116 a 128, a Autoridade de 1a. Instância acompanhou a Autor do feito, exceto quanto ao cálculo do PIS sobre a parcela do imposto como se devido fosse, que entende ser de 1.543,46 ORTNs, como demonstra às fls. 120, e não 1.713,81, como pretende o Autor do feito, às fls. 103.

Às fls. 122 a 125 a decisão contesta a autuada com relação à forma de cálculo das parcelas do adicional a serem excluídas, assim justificando seu entendimento:

"Portanto é muito lógico e justo se fazer uma divisão do valor do adicional (sobre Lucro Real), rateando entre os lucros das diversas atividades (isenta, reduzida, demais) com a observância da mesma proporção existente entre o lucro da exploração de cada atividade e o total do lucro real (adicional sobre o lucro da exploração da atividade = adicional sobre o lucro real X lucro da exploração da atividade / lucro real)."

8
OJ

Acordão nº 105-3.209

A fórmula de cálculo supra não tem validade quando o lucro da exploração é maior que o lucro real. Pois neste caso o somatório do lucro da exploração dividido pelo lucro real, seria maior que 1 (hum), logo acarretaria que o adicional sobre o lucro da exploração seria maior que o adicional devido (sobre o lucro real), isto é, estariamos cometendo um grande absurdo que é isentar parte do adicional decorrente de atividade não beneficiada por lei. Pois sabemos que o adicional sobre o lucro real é composto de uma fração de todos os tipos de lucro que que a empresa obtém. Portanto no caso do lucro da exploração ser superior ao lucro real, o rateio deve ser feito tomando-se por base os percentuais das receitas líquidas para cada atividade encontrados no quadro 03 do anexo 2."

Finalmente, mantém a glosa das multas indedutíveis apuradas no exercício de 1986, determinando à autuada que efetue as correções devidas no prejuízo lançado no LALUR, relativo àquele exercício.

De sua decisão, a autoridade singular recorreu de ofício, tendo a Superintendência Regional da Receita Federal em Recife negado provimento ao recurso, homologando a decisão monocrática.

Notificada dessa decisão em 01.09.88, conforme AR às fls. 138, em 28.09.88 a autuada interpõe contra ela o recurso de fls. 140 a 146, reiterando com outras palavras as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 105-3.209

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, obedecido que foi o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Corretos os cálculos do PIS-Dedução e PIS-Recursos Próprios contidos na Decisão. Correta, também, a decisão, quanto às glosas de despesas com multas indevidas no exercício de 1985 e 1986.

A matéria objeto do recurso restringiu-se, dessa maneira, à forma de cálculo das parcelas do adicional a serem excluídas com base nas atividades isentas ou com redução tributária.

Em essência, pretende a recorrente que as parcelas do adicional a serem excluídas a título de atividades isentas ou com redução sejam calculadas na proporção que o lucro da exploração de cada uma delas represente em relação ao total do lucro da exploração, mesmo quando este seja superior ao lucro real, sobre o qual, descontado o limite de 40.000 ORTNs, o adicional é calculado. Ora, o critério pretendido pela recorrente, como bem demonstra a decisão recorrida, além de não ter embasamento legal, conduz ao absurdo de pretender excluir do adicional de Cr\$ 5.172,47 devido o montante de Cr\$... 7.484,15 (ver fls. 38) a título de atividades incentivadas com isenção e redução tributária.

A forma de cálculo das parcelas a serem excluídas, contidas no MAJUR, nos casos em que o lucro de exploração é superior ao lucro real, é aplicação dos percentuais da receita de cada atividade incentivada (isenta ou com redução) sobre o valor do adicional de 10% devido sobre o lucro real excedente a 40.000 ORTNs, e essa forma obedece rigorosamente a mecânica de cálculos dos incentivos.

Aliás, a própria recorrente, em seus cálculos, reco-



Acórdão nº 105-3.209

nhece que o valor a que chega fere à lógica, quando afirma:

"Aparentemente o rateio assim procedido estaria incorreto, entretanto esta conclusão não vai além das aparências, visto que o cálculo acima adotado é o que conduz a um resultado identificado com a legislação e melhor interpretação no sentido de limitar o incentivo ao imposto e adicional calculados com base no lucro real."

O erro não é aparente, como pretende a autuada. Deseja ela que a soma das exclusões, a título de imposto e adicional, tenha como limite a soma do imposto + adicional calculado sobre o lucro real, quando o correto é como orienta o MAJUR: a exclusão do adicional toma por base o percentual com que cada atividade incentivada participa no total da receita líquida, excluindo esse percentual do valor do adicional calculado sobre o lucro real.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de abril de 1989



JOSE ROCHA

- RELATOR

